



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003

A C Ó R D Ã O 2<sup>a</sup> Turma  
GMDMA/RF

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS  
13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA  
SOCIAL RECONHECIDA.  
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.**

**RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO.** A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não inviabiliza o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrida [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, da CLT.

Admitido o recurso.

A reclamada apresentou contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.<sup>o</sup>, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**



**PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003**

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de

transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1.º, inciso III, da CLT.

2

-

**CONHECIMENTO**

Satisffeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**2.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA EM RETORNAR AO EMPREGO**

No tema, o Tribunal Regional consignou:

Incontroverso que a Autora tinha direito a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", da ADCT (Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: ... II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: ... b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.), visto que provado que estava grávida antes de sua dispensa sem justa causa (exame de fl. 21 e TRCT de fl. 23).

**Ocorre que a Reclamada, assim que científicada da gravidez da Autora, notificou-a para retornar ao trabalho (carta de convocação de fls. 185/186), todavia, a Obreira informou a Ré que, por estar morando na cidade de Matinhos, em razão da transferência de seu marido, "*não possui interesse ao retorno ao trabalho, requerendo, para tanto, que seja devidamente indenizada em razão de sua estabilidade*" (fls. 28/29).**

**Tenho, portanto, assim como o Juízo de origem, que a Autora renunciou expressamente ao direito a estabilidade provisória, visto que a Ré, em claro ato de boa-fé, prontamente possibilitou o retorno da**



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003

**Reclamante ao trabalho, não tendo esta aceitado o retorno por questões pessoais que independiam da Reclamada.**

**No mais, o direito da gestante é de ser reintegrada ao trabalho, o que nem foi pedido pela Autora, sendo a indenização substitutiva apenas e tão somente uma consequência em caso de recusa da Reclamada e não o direito em si, como defende a Obreira.**

Esse, aliás, é o firme entendimento desta Turma, razão pela qual peço vénia ao Desembargador Cássio Colombo Filho, relator do RO 34360-2010-003-09-00-5, acórdão publicado em 29/04/2016, para transcrever a ementa de julgamento e acrescer às razões de decidir, visto que analisou caso similar em que a trabalhadora renunciou à estabilidade ao não voltar ao trabalho pelo fato de estar residindo no exterior:

*"GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. EMPREGO À DISPOSIÇÃO. RENÚNCIA. A estabilidade provisória de gestante trata-se de norma de ordem pública que visa à proteção da maternidade e à tutela do nascituro desde a sua concepção (art. 10, II, "b", do ADCT-CF/88). Em que pesa a interpretação que se dá a referido dispositivo constitucional no sentido de que a responsabilidade do empregador é objetiva, o caso em apreço é peculiar, e não autoriza o pagamento da indenização substitutiva ao período estabilitário, pois restou comprovado que, tão logo teve ciência da gravidez, a empregadora colocou o emprego à disposição da reclamante, mas esta não retornou, renunciando a estabilidade, pelo fato de ter se mudado para outro país. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento." (destaquei).*

No mesmo sentido, cito o julgado RO 33559-2015-007-09-00-6, acórdão publicado em 02/05/2018, de relatoria da Desembargadora Cláudia Cristina Pereira, a quem peço vénia para transcrever e acrescer às razões de decidir:

*"Desta forma, conclui-se que de fato a ré oportunizou à autora o retorno ao trabalho após ter ciência da gravidez e, diante da recusa em retornar ao trabalho, não há que se falar no direito à indenização com relação à todo o período estabilitário.*

*Nesse sentido, decisão proferida por esta 2ª Turma os autos 34360-2010-003-09-00-5 (RO 12776/2014), acórdão publicado em 29-04-2016, da relatoria do Des. Cássio Colombo Filho:*

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003**

*Entendo, assim, que a recorrente renunciou ao direito assegurado pela norma constitucional, pelo que não se há falar no pagamento de indenização substitutiva ao período estabilitário, tampouco dos salários relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e a data em que houve a recusa por parte da autora em retornar ao trabalho.*

*Pelo exposto, reforma-se em parte a sentença de origem para afastar o direito ao pagamento de indenização equivalente aos salários do período de afastamento (25/02/2015 a 08/05/2015) e seus consectários legais (férias, 13º salário e FGTS) deferidos na origem.*

*No mesmo sentido, cito precedente de minha autoria nos autos de nº 35051-2015-015-09-00-7, publicado em 17/11/2017, versando sobre o mesmo assunto."*

Tenho, portanto, que a decisão de origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

*In casu, a Embargante não aponta efetiva omissão, contradição ou obscuridade (art. 897-A da CLT), mas mera irresignação em relação à decisão desta Turma, hipótese que não se enquadra nas possibilidades de cabimento dos embargos de declaração.*

Isto fica claro no acórdão embargado, pois este Colegiado destacou que a Autora tinha direito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, todavia, renunciou tal direito ao não se reapresentar ao trabalho, assim como pleiteou em Juízo apenas a indenização, o que não é previsto na legislação, inexistindo, portanto, qualquer violação à norma já mencionada, assim como à Súmula 244 do TST ou à OJ 399 da SDI-1 do TST, senão vejamos:

[...]

Dessa forma, a matéria está devidamente prequestionada e a decisão fundamentada.

**REJEITO. – grifei**

Nas razões do recurso de revista, a reclamante



**PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003**

sustenta que tem direito à indenização pela estabilidade provisória garantida à gestante, ainda que tenha recusado a oferta de retorno ao emprego. Aponta de violação do arts. 5º, II, 6º, e 7.º, XXIX, e 227, da Constituição Federal, 10, II, "b", do ADCT, 391, assim como contrariedade à Súmula 244 do TST e à Orientação Jurisprudencial 399 da SBDI-1 do TST. Transcreve argestos com o fito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento

de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não inviabiliza o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE EMBARGOS. (...) GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** A simples recusa de retorno ao trabalho pela empregada gestante não é suficiente para se entender pela renúncia à estabilidade, visto se tratar de direito fundamental a garantia ao emprego, em face da proteção à maternidade. Quando delimitado no julgado que o retorno ao trabalho não é recomendável, a matéria deve ser apreciada levando em consideração também a proteção à dignidade da pessoa humana. Ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado gravídico, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto, não havendo se falar em impossibilidade de indenização, pois além de se tratar de direito irrenunciável, a v. decisão enuncia que a empregada demonstrou quais fatos motivadores de sua dispensa desaconselhavam o retorno ao emprego. Deve ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior (artigo 10, II, do ADCT). Recurso de embargos conhecido e desprovido.  
(E-ED-RR-225040-79.2005.5.02.0022, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 3/8/2012)

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO EM AUDIÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA**



**PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003**

**INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.** O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-RR-268400-18.2004.5.09.0018, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 7/4/2009)

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA - OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO - RECUSA.** O art. 10, II, -b-, do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado preceito constitucional estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias inerentes ao contrato de trabalho, durante todo o período ao longo do qual é assegurada a estabilidade. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito é a gravidez em si. O fato de a reclamante recusar a proposta patronal de retornar ao emprego, realizada em audiência, não pode ser admitida como renúncia ao direito à estabilidade provisória. Isso porque há norma de ordem pública a assegurá-lo e a autora não poderia dele dispor, pois tal direito visa à proteção do nascituro. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1838-83.2012.5.03.0022, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.<sup>a</sup> Turma, DEJT 16/8/2013)

No mesmo sentido, os precedentes: RR-1991-39.2010.5.02.0047, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4.<sup>a</sup> Turma, DEJT 19/4/2013; AIRR-270300-59.2008.5.02.0028, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.<sup>a</sup> Turma, DEJT 9/3/2012; E-RR-99640-16.2005.5.15.0015, SBDI-1, Rel.

Min. Horácio Senna Pires, DJ 26/10/2007; RR-12100-86.2008.5.15.0123, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.<sup>a</sup> Turma, DEJT 19/3/2010.



**PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003**

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação  
do  
art. 10, II, "b", do ADCT.

### **3 - MÉRITO**

#### **3.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA EM RETORNAR AO EMPREGO**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período entre a data da despedida e o final da garantia de emprego, além de FGTS e da respectiva multa de 40%, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro proporcional, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Custas fixadas em R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período entre a data da despedida e o final da garantia de emprego, além de FGTS e da respectiva multa de 40%, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro proporcional, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas fixadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**